



# PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Formosa

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos

Autos nº: **5337671.37.2020.8.09.0044**

Natureza: **Ação Civil Pública ( L.E. )**

Requerente: **Ministério Público Do Estado De Goiás**, CPF: 01.409.598/0001-30, residente e domiciliado a Rua Emílio Póvoa, n.º 70, Centro, Formosa-GO., CENTRO, FORMOSA, Goiás, CEP: 73801280

Requerido (a) : **Município De Formosa**, , CPF: 01.738.780/0001-34, residente e domiciliado a PRACA RUI BARBOSA N 208, 0, CENTRO, CENTRO, (61)39811056, FORMOSA, Goiás, CEP:73801220

---

## DECISÃO

**Nos termos do Provimento nº 002/2012 da CGJ-GO esta decisão valerá como mandado de citação e intimação.**

Cuida-se de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido liminar urgente promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do Município de Formosa-GO.

Aduz que o objeto da ação é a suspensão e posterior nulidade dos Decretos Municipais n. 3.610, de 09 de julho de 2020 e 3.611, de 10 de julho de 2020, em razão de terem sido editados sem fundamentação técnico-científica e com desvio de finalidade, em afronta aos princípios da prevenção e da precaução, aos direitos fundamentais à vida e à saúde e ao art. 3º §1º, da Lei nº 13.979/2020.

Acrescenta que a OMS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30/01/2020 e em 11/03/2020 declarou a pandemia do Novo Coronavírus –COVID-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, orientando o Governo a manter o foco na contenção e na circulação do

vírus.

Ressalta que em 04/02/2020 o Ministério da Saúde publicou a portaria nº 188/2020 declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011, e o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto Estadual nº 9.685/2020 flexibilizando o funcionamento das atividades econômicas em sistema de revezamento, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão, seguidos de 14 (quatorze) dias de funcionamento.

Pondera que o regime adotado pelo Governo do Estado no Decreto Estadual teve como base técnico-científica os estudos da Universidade Federal de Goiás (UFG) sobre as projeções de casos confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência de covid-19, bem como as notas técnicas nº 09 e 10, da Secretaria de Estado de Saúde.

Explica as projeções indicadas na nota técnica nº 07 da UFG. Narra que com base nesse estudo o Prefeito de Formosa-GO emitiu o Decreto Municipal de n. 3.590, de 30 de junho de 2020, seguindo, na totalidade, os termos do Decreto Estadual 9.685/2020. Contudo, a classe comerciante do Município de Formosa ingressou com diversos mandados de segurança, a saber: 5319309.84, 5318802.26, 5317826.19, 5319853.72 e 5323568.25.

Afirma que os comerciantes fizeram pressão política e como consequência o chefe do Poder Executivo Municipal revogou o Decreto n. 3.590, editando novo decreto sem fazer menção a estudos ou outros documentos técnicos ou científicos que justificassem o referido ato normativo.

Salienta que em razão da situação, o Ministério Público do Estado de Goiás enviou a Recomendação nº 11/2020 ao Prefeito Municipal de Formosa-GO, aconselhando ao Chefe do Executivo Municipal que se abstinhasse de publicar qualquer ato normativo tendente a flexibilizar medidas de isolamento social no Município de Formosa, sem fundamento técnico- científico e antes da audiência pública já designada para 10.07.2020.

Conta que mesmo após a recomendação foi editado o Decreto Municipal n. 3.610 de 09/07/2020, no qual liberou o funcionamento de atividades essenciais e não essenciais, como manobra para esvaziar o objeto das ações mandamentais, além de editar o Decreto n. 3.611, de 10/07/2020 liberando as demais atividades de bares, cafés e academias.

Verberou que os decretos vergastados são nulos, pois encontram-se eivados do vício insanável de desvio de finalidade, além de serem inconstitucionais e ilegais, contrariando os princípios da prevenção e da precaução, os direitos fundamentais à vida e à saúde, o art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, em afronta ao art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI 6341 e ADPF 672, para enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Aponta que os novos decretos autorizam a reabertura ampla do comércio com

restrição de horários de funcionamento, medida sem eficácia justificada do ponto de vista da saúde pública.

Afirma que a medida adotada diminuirá o isolamento social, medida preventiva reconhecida mundialmente como a mais efetiva para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus e o colapso do sistema de saúde, aumentando exponencialmente o número de casos e de óbitos.

Acrescenta que, observando o estudo técnico-científico da UFG apresentado pelo Dr. Thiago Rangel, especificamente para o Município de Formosa, apresentado na audiência pública, aponta as projeções acumuladas de óbitos para o final de agosto em Formosa-GO, segundo o cenário vermelho, de cerca de 180, enquanto no cenário verde, é de menos de 100 e, no cenário azul, em torno de 55.

Projeta-se, portanto, que, caso mantido o Decreto Municipal n. 3.590, de 30 de junho de 2020 (alternância 14 x14), serão poupadas dezenas de vidas. Do contrário, mantido os Decretos Municipais nº 3.610 e 3.611 essas dezenas de pessoas possivelmente virão a óbito por falta de medidas preventivas, em especial do isolamento social.

Salientou que a realidade do Município referente aos últimos três meses foi levada em consideração para o estudo, inclusive as barreiras sanitárias, o nível de uso de máscaras e álcool gel pela população. Acrescenta que os estudos da UFG não consideram o limite da capacidade hospitalar existente em Formosa e no Estado de Goiás. Nos estudos, considera-se que não há esse limite, porém, o limite existe e pode-se chegar ao sistema de saúde, o que significa dizer que o aumento de óbitos será muito maior que o projetado.

Ressalta que o Município de Formosa não dispõe de infraestrutura de saúde para tratar os casos graves decorrentes da infecção do novo coronavírus, sendo dependente da rede estadual, uma vez que dispõe de apenas 10 leitos de internação reservados para casos de covid19 no Hospital Regional de Formosa e nenhum leito de UTI.

Aponta que, de forma recorrente, recebe pedidos de vagas para pacientes em leitos de UTI e caso um paciente grave acometido de COVID-19 necessite de UTI terá que ser encaminhado para outra localidade (Goiânia), que está com sua capacidade ocupada em 80%.

Ressalta que nível de isolamento social chegou a um pico no final de março, começou a cair, mas manteve-se alto até o final de abril. Com a edição dos Decretos n. 3.476 e 3.480, em 19 e 24 de abril, respectivamente, houve uma diminuição significativa do nível de isolamento social, com o conseqüente aumento no número de casos.

Pondera que com as flexibilizações permitidas pelos sucessivos decretos municipais houve diminuição do isolamento social.

Aponta que a medida de fechamento do comércio é eficaz conforme demonstra o gráfico apresentado, contudo, não é possível afirmar se houve queda no número de

casos devido ao atraso nos dados inseridos no sistema.

Ressalta que o Município tem competência legislativa suplementar, devendo observar os princípios da precaução e da prevenção, podendo apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, não o contrário.

Discorreu sobre as normas pertinentes.

Postulou pela concessão da tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão dos Decretos Municipais n. 3.610 e 3.611 argumentando que o aumento do número de casos incrementa o risco da pandemia atingir o Município de Formosa, apresentando-se a possibilidade de provocar um colapso no sistema de saúde. Argumenta, ainda, que a total dependência do Município em relação à estrutura de saúde do Estado para atendimento das pessoas infectadas pela COVID -19 que necessitam de leitos de enfermagem e internações, aliada a flexibilização do distanciamento social poderá causar descontrole e desestabilizar a capacidade de atendimento em saúde da população da cidade de Formosa, bem como dos demais Municípios do Estado.

Requeru, ainda, a concessão de liminar para determinar ao requerido que se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do funcionamento de atividades e serviços sem os devidos estudos técnico-científicos e justificativas dos órgãos de vigilância sanitária municipal e estadual (exigidas pelo art. 3º §1º, da Lei nº 13.979/2020) visando resguardar a saúde pública municipal, em especial, quanto à disseminação e contágio pelo novo coronavírus.

Ao final, postulou pela:

a) concessão liminar da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 3.610, de 09 de julho de 2020 e do Decreto Municipal n. 3.611, de 10 de julho de 2020, e que, até a edição de novo Decreto, em consonância com o Decreto Estadual n. 9.685/2020, sejam observadas as determinações deste Decreto Estadual no Município de Formosa-GO;

b) concessão liminar da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar ao requerido que se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do funcionamento de atividades e serviços além dos limites definidos nas regras estaduais, visando resguardar a saúde pública em especial quanto à disseminação e contágio pelo novo coronavírus;

c) citação do requerido, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar o presente pedido;

d) procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade do Decreto Municipal n. 3.610 de 09 de julho de 2020 e do Decreto Municipal nº 3.611, de 10 de julho de 2020;

e) fixação de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo em caso de descumprimento da determinação judicial, quer de natureza antecipatória, quer de natureza definitiva;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas.

Com a inicial juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **1) Do recebimento inicial e do processo estrutural**

**Recebo a inicial**, porque preenche os requisitos do artigo 319 do CPC, bem como os artigos 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985.

Esta ação tem por objeto a declaração de nulidade de ato normativo emanado pelo Poder Executivo Municipal que flexibilizou o funcionamento do comércio durante a pandemia.

O Ministério Público do Estado de Goiás já tinha ajuizado outra ACP (5189033.62) também visando declarar a nulidade de ato normativo (Decreto n. 3.476/2020) emanado pelo Poder Executivo Municipal que flexibilizou o funcionamento do Comércio durante a pandemia.

Não fosse o suficiente, durante a vigência do Decreto Municipal n. 3.590/2020, que determinou o fechamento do comércio, alguns comerciantes locais, e a Câmara de Dirigentes Lojistas protocolaram mandados de segurança e ação ordinária buscando uma decisão judicial que autorizasse a abertura de seus comércios.

As circunstâncias do caso diante da quantidade de ações, além do fato da questão não se limitar apenas ao direito para um controle de legalidade, mas, sobretudo, abranger bens sensíveis da pessoa, como a vida, a saúde e a economia, permite concluir que trata-se de uma situação de desconformidade estruturada<sup>1</sup>.

Leciona o Professor Fredie Didier<sup>2</sup> que o estado de desconformidade estrutural, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou estado de coisas ilícito. O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal, mas que exige uma intervenção (re) estruturante. Trata-se de uma situação que não se resolve com um único ato, instantaneamente, como um litígio comum. A solução demanda tempo, da tomada de uma série de providências para que haja uma reestruturação da situação.

O mencionado autor aponta algumas características do processo estrutural, quais sejam: (1ª) pautar-se num problema estrutural, (2ª) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas, removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada, (3ª) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido, (4º) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação

judiciária, (5º) marcado pela consensualidade, que permite, inclusive, a adaptação do processo.

**Levando em conta essas premissas apresentadas pelo autor, diante da possibilidade de surgirem novos decretos municipais que possam ser objeto de ação do Ministério Público ou de parte, este processo será tratado como um processo estrutural, observando o rito do procedimento comum do CPC, por ser amplo e residual em relação a qualquer outro procedimento.**

Ponto que a flexibilidade do procedimento, nos termos do que ensina o professor Fredie Didier, é assegurada pela utilização do procedimento bifásico e pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras de congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (Art. 369 do CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, § 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69 do CPC).

**O procedimento será bifásico, consistindo a primeira fase, marcada por esta decisão, de definição da existência do problema estrutural e, a segunda fase, de adoção de medidas para a (re) estruturação do problema, indicando como o resultado será alcançado, o tempo, as regras de transição e o limite dessa reestruturação.**

Logo, o processo será marcado por sucessivas decisões para que se possa chegar no estado ideal de conformidade.

Desse modo, em razão do procedimento bifásico, esta decisão possui natureza estrutural, que, no conceito dado pelo Professor Fredie Didier Jr., partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado.

## **2) Contextualização**

Como já apontado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em sua inicial, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020, declarou que a doença causada pelo novo coronavírus caracteriza-se como uma pandemia.

No Brasil, em 04/02/2020, a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Em 06/02/2020 foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Na sequência, diversos Estados brasileiros passaram a decretar situação de emergência na saúde pública, adotando medidas para contenção da transmissão do vírus.

Em 13/03/2020, o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto Estadual n. 9.633 dispondo sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus.

Posteriormente, foram editados uma série de novos decretos pelo Governo do Estado de Goiás adotando procedimentos preventivos de emergência e tomando medidas para enfrentamento da pandemia.

Posteriormente, em 19/04/2020, considerando a Nota Técnica n. 07/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto Estadual de n. 9.653, que, em 29/06/2020, foi modificado pelo Decreto Estadual n. 9.685/2020, que, considerando os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19, e as Notas Técnicas n. 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, *adotou* o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

No artigo 2º, §1º do mencionado decreto são indicadas as atividades consideradas essenciais que não se incluem no revezamento de atividades. Ao passo que no artigo 3º excepciona as atividades que continuariam com suas atividades suspensas, mesmo no período de abertura das demais atividades.

Aliado a isso, o Município de Formosa-GO vêm editando Decretos Municipais contendo medidas de controle da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Em 15/03/2020, editou o Decreto Municipal n. 3.430/2020, ocasião em que decretou a situação de emergência pelo prazo de cento e oitenta dias, suspendendo por quinze dias algumas atividades, e disciplinou o funcionamento de bares e restaurantes, lotéricas, agências bancárias.

Na sequência, adotou medidas mais restritivas, em 17/03/2020, ao editar o Decreto n. 3.437/2020 e determinou a interrupção de algumas atividades pelo prazo de quinze dias, a partir de 18/03/2020.

Em seguida, permitiu a reabertura do comércio de forma não escalonada (Decreto n. 3.476), razão pela qual levou o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça local, encaminhar a Recomendação nº 06/2020, que foi acatada parcialmente, conforme aponta o próprio MP na inicial, com edição do decreto n. 3.480.

Como uma das medidas adotadas, o Município editou o Decreto n. 3.482/2020, instituindo as barreiras sanitárias.

Na sequência, foi instituído o Decreto Municipal n. 3.511 que manteve as barreiras sanitárias por mais trinta dias, obrigou a utilização do uso de máscaras de proteção por toda a população em todos os locais públicos e privados de natureza comercial, industrial, prestadora de serviço ou social. No artigo 3º do mencionado decreto, permitiu-se o funcionamento do comércio de bares, lanchonetes, cafés, docerias, similares,

restaurantes. No artigo 4º manteve a suspensão das atividades de academia por mais quinze dias. No mesmo decreto manteve a interdição da rodoviária municipal, bem como qualquer modalidade comercial de transporte de passageiros nas modalidades interestadual e intermunicipal. Autorizou a reabertura de escolas de cursos técnicos profissionalizantes e fixou os valores das multas em caso de não utilização de máscara de proteção e para violação de isolamento de área pública.

Em 25/06/2020 editou o Decreto n. 3.585/2020 flexibilizando ainda mais as regras de funcionamento dos bares, lanchonetes, cafés, docerias, similares, restaurantes, mantendo a proibição de funcionamento de academias por mais quinze dias, bem como a interdição da rodoviária municipal, bem como qualquer modalidade comercial de transporte de passageiros nas modalidades interestadual e intermunicipal.

Em 30/06/2020, ou seja, após a edição do Decreto Estadual n. 9.685/2020, que data de 29/06/2020, o Executivo Municipal, considerando os estudos da UFG sobre as projeções dos casos confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da COVID-19 e nas notas técnicas 09 e 10 da Secretaria Estadual de Saúde, editou o Decreto n. 3.590/2020, adotando o sistema de revezamento das atividades econômicas, iniciando-se com quatorze dias de suspensão seguidos de quatorze dias de funcionamento. No mencionado decreto identificou as atividades essenciais em conformidade com o Decreto Estadual, dispondo sobre o funcionamento dos estabelecimentos, excetuando as atividades que não poderiam funcionar após os quatorze dias de suspensão, em fiel respeito ao contido no Decreto Estadual.

Em 09/07/2020, foi editado o Decreto Municipal n. 3.610/2020, autorizando a reabertura das atividades econômicas, indicando o horário de funcionamento dos serviços considerados essenciais, autorizando, ainda, o funcionamento daqueles serviços considerados não essenciais, condicionando a reabertura à assinatura de termo de responsabilidade social para controle da pandemia da COVID-19. Ficou determinado, ainda, que os comerciantes deverão fornecer, obrigatoriamente, equipamentos de EPI aos funcionários, com orientações sobre a correta utilização, tornar obrigatória o uso das máscaras, dentre outras medidas. O decreto proibiu o funcionamento das feiras livres, com exceção de hortifrutigranjeiros.

Por fim, em 10/07/2020, foi editado Decreto Municipal nº 3.611/2020 alterando o horário de funcionamento dos serviços essenciais, autorizando, ainda, o funcionamento de academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, hidroginástica, academias de lutas e áreas afins.

Na data de 13/07/2020, o Governo do Estado de Goiás, editou Decreto Estadual nº 9.692/2020, mantendo o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente, permitindo o funcionamento de novas atividades após o prazo de suspensão, promovendo alteração no artigo 3º do Decreto Estadual nº 9.653/2020.

Em razão do estado de pandemia instalado, buscando proteger suas cidades,



com o objetivo de conter o avanço do coronavírus, alguns Prefeitos e Governadores editaram decretos restringindo a entrada e saída de pessoas, o que levou o Governo Federal a editar a Medida Provisória nº 926/2020 alterando a Lei nº 13.979/2020, deixando expresso no artigo 3º, VI, que somente por ato do Poder Executivo federal será possível a restrição da locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos.

Ocorre que o Partido Democrático Brasileiro (PDT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 6341 - contra a MP 926/2020. No dia 24/03/2020, o relator da ação, o Ministro Marco Aurélio, proferiu decisão afirmando que a competência entre os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) era concorrente, na forma do art. 23, II, da Constituição Federal, autorizando, assim, que Prefeitos e Governadores adotassem medidas para combate à pandemia do coronavírus, considerando que são providências relacionadas com a proteção da saúde, matéria de competência comum. Em 15/04/2020 a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio foi referendada pelo plenário.

O Conselho Federal da OAB ajuizou Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 672 - em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19. No dia 08/04/2020, o relator da ação, o Ministro Alexandre de Moraes, proferiu decisão reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos Governadores Estaduais e Distrital e suplementar dos Governos Municipais para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

O Supremo Tribunal Federal nas ADI 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 decidiu que os atos dos agentes públicos durante a pandemia do Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias.

De acordo com a decisão, os agentes públicos deverão observar o princípio da autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício das medidas a serem implementadas. **As opiniões técnicas em que as decisões se basearem, por sua vez, deverão tratar expressamente dos mesmos parâmetros (critérios científicos e precaução), sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

Segundo o ministro Luiz Fux, a crise de saúde pública atual requer celeridade na atuação do administrador, que, com os limites estabelecidos pela MP (MP 966), se sente mais seguro para agir. Ele ressaltou, entretanto, que a medida provisória não representa carta de alforria para atos irresponsáveis de agentes públicos. **“O erro grosseiro previsto na norma é o negacionismo científico. O agente público que atua no escuro o faz com o risco de assumir severos resultados”**, disse. (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>).

Em 08/07/2020, o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, proferiu decisões em processos de Suspensão de Tutela Provisória de nº 442 e 449, ressaltando que Municípios devem seguir diretrizes de governos estaduais sobre COVID-19. Na decisão, o Ministro reforçou que embora não se discuta o poder do Chefe do Poder Executivo

Municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, não poderia ele impor normas de flexibilização das atividades públicas e econômicas, em clara afronta aos ditames constantes a respeito do tema, no aludido Decreto Estadual. Afirmou o Ministro que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que, em matéria de competência a concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

### **3) Do estado de desconformidade instaurado no Município de Formosa-GO**

No caso dos autos, o Ministério Público visa suspender os Decretos Municipais n. 3.610 e 3.611 por entender que foram confeccionados sem observância de estudos técnico-científicos, com desvio de finalidade para atender a classe comerciante do Município.

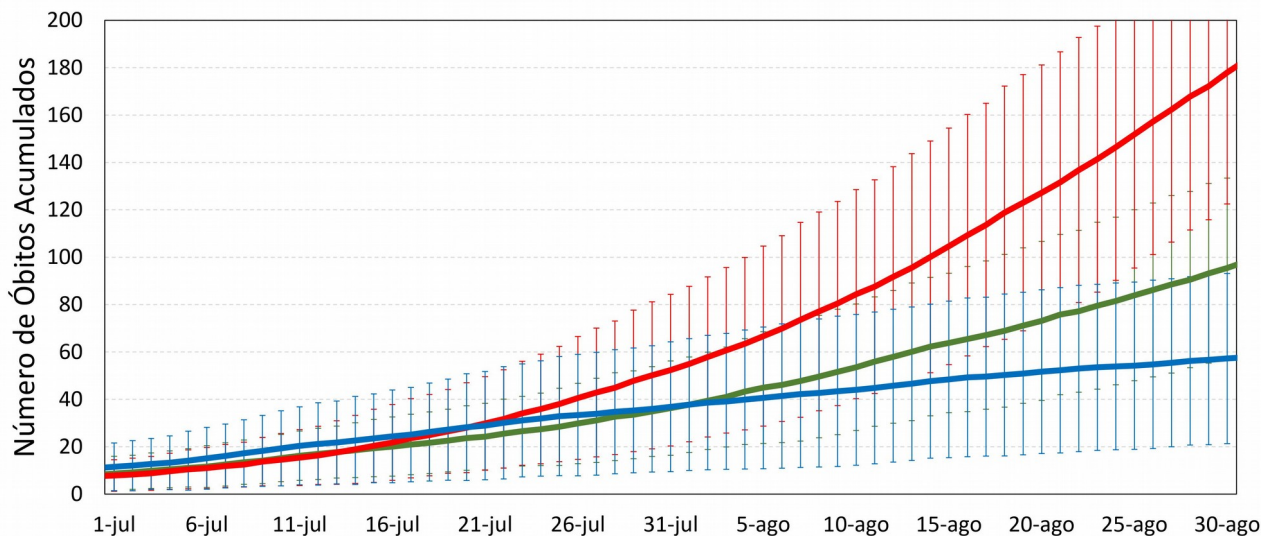
Por outro lado, alguns comerciantes, em razão do Decreto Municipal n. 3.590/2020 interpuseram mandados de segurança (5319309.84, 5318802.26, 5317826.19, 5319853.72 e 5323568.25) visando obter uma decisão judicial que lhes autorizasse a abertura do estabelecimento comercial.

Visando a legitimar e democratizar a decisão judicial que, necessariamente, provocará um significativo impacto social e atingirá bens sensíveis e sagrados do ser humano como a vida, a saúde, a economia, o próprio patrimônio jurídico mínimo de um sem-número de pessoas e a própria dignidade da pessoa humana, por necessitarem de trabalhar para conseguirem se manter no dia a dia, sendo necessário conscientizar a sociedade acerca da necessidade das decisões em tempos de pandemia possuírem um caráter técnico-científico - e não político -, foi designada audiência pública, que foi realizada no dia 10/07/2020, oportunidade em que foram ouvidos quatro especialistas como *amici curiae*.

Como convidado do Ministério Público foi ouvido o Doutor e pesquisador Thiago Rangel<sup>3</sup>, um dos autores, dos estudos realizados pela UFG adotado pelo Estado de Goiás para enfrentamento da pandemia, conforme se observa nos decretos.

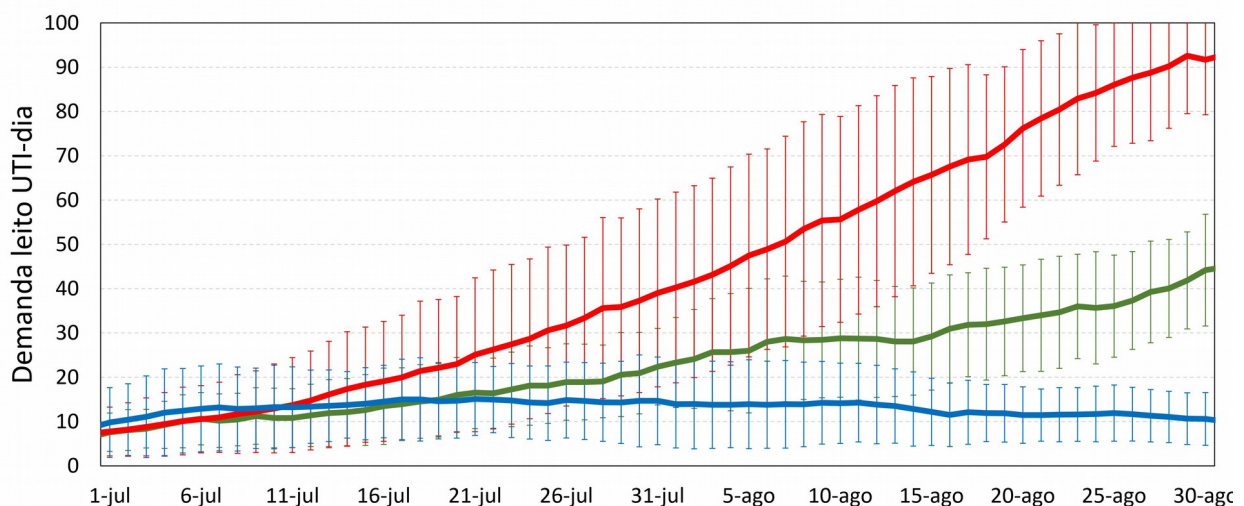
Em sua apresentação, o Doutor Thiago Rangel apresentou uma projeção do que aconteceria no Município de Formosa, a depender do cenário adotado pelo Município para enfrentamento da pandemia. Explica que no primeiro cenário (vermelho) do “deixa como está porque já estava” apresenta um baixo isolamento, haja vista que na última semana de junho foi de 34%, com projeção de óbito acima de 180 até final de agosto, como aponta o gráfico. Ao passo que no cenário (azul) “lockdown”, se o isolamento subisse entre 50% a 55%, a projeção de óbito será entre 20 e 50 até final de agosto, como aponta o gráfico. Por fim, no cenário (verde), “fechamento 14 x 14”, seguido de baixo isolamento, a projeção de óbito entorno de 80 a 90 até final de agosto, como aponta o gráfico. Para cada um desses cenários tem a sua incerteza científica, mas essa incerteza diz respeito a como a população vai se isolar ou não.

## Projeções Formosa GO



O Doutor Thiago Rangel apontou ainda que, no que diz respeito à demanda de leitos de UTI, esses cenários mostram quantos leitos de UTI para entubação de paciente seriam necessários ao longo do tempo, em razão do Covid-19, variando de cerca de 10 leitos de pessoas internadas simultaneamente, para o cenário azul, podendo chegar em até noventa no cenário vermelho, ao passo que no cenário alternado ficaria entono de 30 a 40 pessoas entubadas, conforme gráfico abaixo:

## Projeções Formosa GO



Explicou, também, que quando o cenário verde (fechamento 14 x 14) fica combinado com o rastreamento de contato, a estimativa do número de óbitos no final de agosto fica muito próxima de um fechamento contínuo. Afirmou que essa é uma estratégia eficiente para garantir que mesmo com o fechamento alternado o número de óbitos seja

mínimo a depender da instituição desse rastreamento de contato. Explicou que o rastreamento de contato deve ser feito de forma ativa, não apenas testando a população, mas, principalmente, isolando as pessoas que tiverem contato com as pessoas testadas positiva antes que venham a apresentar a doença.

Pontuou que simulando com 50% de efetividade, ou seja, cada pessoa rastreada em vez de transmitir pra uma ou duas pessoas, transmitiria metade do que ela já transmitiria naturalmente. Assumindo que existiria em Formosa 35 ou 40 pessoas pra fazer esse monitoramento, por telefone, 8 horas por dia e sete dias por semana para monitorar toda a população, poderia chegar num cenário próximo de um fechamento contínuo.

Na sequência da audiência, ainda como convidado pelo Ministério Público, foi ouvido o Doutor Sandro Rogério Rodrigues Batista, Superintendente de Atenção Integral à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, o qual informou que foram expedidas recomendações. Informou que os Municípios pensam muito no número de óbitos que tem, porém precisam pensar na questão assistencial.

Explicou que os leitos da secretaria estadual são organizados numa perspectiva “macrorregional”, e se um Município deixa de ter assistência isso reflete na ocupação hospitalar.

Disse que existem três hospitais macrorregionais, um de Luziânia, um em Águas Lindas já em funcionamento, e o de Formosa funcionará nos próximos dias com 10 leitos de UTI.

Apontou que, baseado na fala do Doutor Thiago, existe um cenário complexo pela frente nos próximos dias, nas próximas semanas, uma tendência de alcançar o pico de casos da pandemia por volta de 22 a 27/07, talvez se estendendo um pouquinho até início de agosto.

Assinalou que a capacidade hospitalar é finita e não infinita, de modo que enquanto responsável pelo Município os prefeitos e secretários tem que pensar na necessidade do leito hospitalar.

Reforçou que embora o óbito às vezes seja inevitável, contudo, o que não pode acontecer é o paciente vir a óbito por falta assistencial, por falta de leito de UTI ou respirador. Apontou que não basta o leito ou respirador, mas é necessário também a existência de profissionais, material hospitalar e medicamento.

Ainda em sua fala, advertiu que a população de Formosa não pode ter como referência os hospitais de Brasília e do entorno porque o Governador do DF falou expressamente na semana anterior que não aceitaria internar paciente do entorno. Enfatizou que a situação de Brasília é bastante crítica e reforçou que todas essas considerações devem ser levadas em conta na hora da tomada de decisão.

No chat, o superintendente informou que o Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás tem capacidade de 22 leitos UTI operacionais com 82% de ocupação, enquanto o Hospital de Campanha de Luziânia tem 10 leitos de UTI operacionais com

100% de ocupação.

Em seguida, foi ouvido o Doutor e epidemiologista Márcio Sommer Bittencourt<sup>4</sup>, que explicou que a pandemia é uma doença da comunidade, não é uma doença das pessoas, de modo que quem está doente é a sociedade e não determinado indivíduo.

Advertiu que essa compreensão é importante para entender que enquanto se pensar que vai resolver a pandemia com leito de UTI o problema não vai ser resolvido, haja vista que das pessoas internadas no Brasil em razão do COVID-19, 1/3 morre, ao passo que das pessoas que vão pra ventilação mecânica morre metade.

Reforçou que a discussão não pode limitar-se a abrir ou não o comércio, sendo necessário montar estratégias de pensar como abre, como fecha, quando abre, quando fecha e se não fechar o que fazer para não precisar fechar novamente. Nesse ponto reforçou o estudo do Doutor Thiago de rastreamento de contatos.

Indicou que no material encaminhado pela Prefeitura não há indicação do critério utilizado para tomada das decisões, nem indica como é feita a abertura. Aponta que podem ser utilizados critérios pelo número de casos, por número de leito, por número de pessoas internadas, mas que é necessário um critério para abrir e fechar o comércio.

Reforçou que abrir é adaptar a sociedade a viver distanciada e não voltar ao normal, haja vista que o normal antigo não vai voltar do jeito que era.

Apontou a necessidade de indicar a forma de abertura dos comércios, com indicação do tipo de proteção adotada pelos funcionários, e de realização de fiscalização e penalização em caso de descumprimento.

Ressaltou a necessidade de trabalhar com métrica, com intervalo de duas semanas para conseguir comparar o resultado.

Apontou que nem todo comércio pode voltar ao normal, afirmando expressamente que academia é um seguimento que pode preocupar, ao passo que o comércio de rua seja mais fácil flexibilizar.

Ao final, apresentou estratégias epidemiológicas, conforme gráfico a seguir:

# Estratégias epidemiológicas

R: risco de contaminação, contatos/tempo e duração da infectividade



## DISTANCIAMENTO FÍSICO

- Fechar escolas
- Home office
- Cancelar eventos
- Restrições de viagem
- Redução de contato físico (manter distância)
- Sequestro de proteção



## MEDIDAS DE BLOQUEIO DE TRANSMISSÃO

- Lavar as mãos
- Sabão ou álcool gel
- Máscaras
- Etiqueta da tosse
- Evitar tocar face
- Limpeza de superfícies



## IDENTIFICAÇÃO E ISOLAMENTO DE CASOS

- Manter casos em isolamento **INDIVIDUAL** para evitar contágio
- Cordon sanitaire: isolar cidade inteira, locais de tratamento, cemitérios



## QUARENTENA DE CONTATOS

- Restringir movimentação dos expostos a doença
- Observar evolução para casos
- Evitar contágio assintomático

PREPARAR SISTEMA DE SAÚDE

Destacou a importância da identificação e isolamento de casos, reforçando a necessidade de isolamento de toda pessoa sintomática. Salientou que o Município e o Estado precisam, além de passar a mensagem, facilitar para que as pessoas pratiquem o isolamento, quer seja ensinar que tem que ficar sozinho, quer seja ajudar a ficar sozinho, quer seja oferecendo um espaço como hotel ou abrigo para que a pessoa se isole e não transmita Covid-19 para a família.

Apontou que isso pode ser feito com visitas realizadas pelo agente comunitário de saúde para ir de casa em casa atrás de casos sintomáticos e ajudar no isolamento. Aqui o especialista ratificou novamente a fala do Doutor Thiago em relação ao rastreamento de contatos.

Explicou que toda pessoa que teve contato deve ficar, no mínimo, de uma semana a dez dias sem sair na rua, sem contato com outras pessoas porque esses grupos são os que vão contaminar os outros e havendo afastamento dos grupos de contaminados e não contaminados é possível controlar a doença.

Sugeriu, em caso de abertura, que os comércios de rua abram com número limitado de pessoas que entram. Apontou que geralmente se trabalha com 1 cliente por 15 ou 20 m<sup>2</sup> de loja, talvez até 25 no começo. Além de máscara e álcool em gel, não autorizando a entrada na loja sem uso de máscara.

Apontou que tem que planejar a abertura e fechamento com números e de forma gradativa, de modo que à medida em que for dando certo novas permissões vão sendo concedidas, com possibilidade de reversão.

Na sequência, foi ouvido o Doutor e economista Thomas Victor Conti<sup>5</sup> que reforçou a fala do Dr. Marcio e o estudo do Dr. Thiago, apontando que quando adotada uma decisão de abertura nas próximas duas semanas não serão observadas as consequências dessa decisão, em razão de todo tempo do contágio da doença, do tempo de incubação, de aparecimento dos sintomas, de isso começar a aparecer em hospital. Enfatizou a importância do uso de máscaras e reforçou também o rastreamento de contato sugerido pelo Dr. Thiago.

Em seguida, foi ouvida a Doutoranda e demógrafa Vanessa Cardoso Ferreira<sup>6</sup> que manifestou preocupação em razão da ausência de leitos de UTI no Município, existência de apenas 1 respirador e a quantidade de profissionais. Advertiu que é importante avaliar como a saúde está dando conta e como está se planejando para dar conta de uma pandemia que está crescendo e não tem sinais de que vá reduzir no país por agora e que isso deve ser analisado na hora de pensar nas estratégias de atuação. Aconselhou a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social de forma responsável permitindo a retomada parcial da economia de forma gradual e progressiva observando o impacto disso no sistema de saúde com possibilidade de reversão se a doença avançar muito. Recomendou que a abertura do comércio seja feita mediante estudo que acompanhe, monitore constantemente a evolução dos casos de COVID-19 e faça deliberações sobre abertura e fechamento, avanços e retrocessos.

Assinalou que o fato de não ter UTI compromete o atendimento em casos graves. Reforçou a necessidade de fazer um planejamento anterior, do contrário não será possível prestar assistência, uma vez que pode vir um volume muito grande de doença para cuidar de uma só vez. E avaliar também o fechamento das fronteiras como alternativa para promover o controle da doença.

Em síntese, as considerações feitas pelos especialistas na audiência consistem em:

a) PROMOVER a conscientização da população a respeito da doença e adotar estratégias para essa promoção;

b) DEFINIR estratégias seguras (baseadas em estudos técnico-científicos) sobre a abertura e fechamento do comércio, observando o impacto disso no sistema de saúde;

c) REALIZAR fiscalização nos estabelecimentos comerciais;

d) PROMOVER o acompanhamento da população com rastreamento de contato, utilizando-se de profissionais do quadro de servidores do Município para identificar pessoas contaminadas e sua rede de contato, orientando-as quanto à necessidade de isolamento;

e) ADOPTAR medidas de prevenção;

f) FORTALECER o sistema de saúde, promovendo assistência para que o Município esteja apto a tratar pacientes infectados em razão dos hospitais estaduais da região estarem no limite de sua capacidade;

g) INDICAR qual a estratégia adotada para cuidar dos pacientes, caso a abertura do comércio provoque um aumento no número de doentes que demandem atendimento hospitalar, uma vez que não existe hospital Municipal.

Confrontando as opiniões técnicas dos especialistas na audiência com a documentação apresentada pelo Município nos autos dos processos de n. 5319309.84, 5318802.26, 5317826.19, 5319853.72 e 5323568.25, observa-se que a despeito do

Município afirmar que suas decisões foram tomadas em observância à Nota Técnica n. 03 da UFG, confeccionada pelo Dr. Thiago Rangel e outros profissionais, observa-se que esse documento foi confeccionado em 26/05/2020 com atualização das projeções até 31/07/2020, contudo, as notas técnicas apresentadas pelo Município de autoria do Secretário Municipal apontam como parâmetro apenas o Decreto Estadual de nº 9.653/2020, o Decreto Municipal de nº 3.476/2020 e a Nota Técnica de nº 03 – Manual de Orientação Técnica da Vigilância Sanitária Municipal de 22 de abril de 2020.

As Notas Técnicas de nº 11/2020, 13/2020, 17/2020, 18/2020 de autoria do Secretário Municipal de Saúde possuem data anterior à Nota Técnica n. 03 da UFG, logo, não poderiam ter sido confeccionadas à luz desta. Por sua vez, a Nota n. 21/2020, embora confeccionada na data de 28/05/2020 não faz referência à Nota n. 03 da UFG.

Desse modo, depreende-se que as notas técnicas de autoria do Secretário Municipal não foram atualizadas de acordo com o Decreto Estadual de n. 9.685/2020, confeccionado em 29/06/2020, nem de acordo com as notas técnicas da UFG.

Observa-se, ainda, que Nota Técnica de n. 12 – da Vigilância Sanitária Municipal não indica a data, nem menciona o estudo técnico-científico em que foi confeccionada, sugerindo a abertura de comércio de forma ampla.

Já a Nota Técnica de n. 13 – da Vigilância Sanitária Municipal também não apresenta data e se baseia em estudos científicos cuja origem não pode ser confirmada devido à falta de informação para consulta. A mencionada nota permite a reabertura de academias, com recomendação em relação à limpeza dos equipamento, dentre outras.

É cediço que é assegurado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, o juízo de conveniência e oportunidade na confecção de seus atos administrativos, podendo escolher as medidas que melhor entender convenientes para o interesse público local, de modo que ao Poder Judiciário compete apenas fazer um controle de legalidade dos atos, não podendo, desse modo, interferir na gestão administrativa.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir na gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo que foi eleito democraticamente para decidir os rumos do ente federativo. Somente em situações excepcionais o Judiciário está autorizado a decidir em sentido diverso às decisões tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando demonstrada claramente a ilegalidade ou inconstitucionalidade das decisões do Executivo, sob pena de violação à separação de poderes.

A interferência do Poder Judiciário na gestão do Prefeito pode ocorrer até mesmo no mérito do ato administrativo, desde que excepcionalmente, sob pena de se criar uma blindagem para que a Administração Pública pratique arbitrariedades, o que deve ser visto com cautelas, para que a arbitrariedade não seja praticada pelo próprio Poder Judiciário, sob a justificativa de que a Administração Pública se excedeu, quando na verdade o excesso será do Judiciário em adentrar no mérito administrativo.

A discricionariedade é limitada e o subjetivismo é relativo, devendo primar



sempre pelo interesse público, dentro dos **parâmetros legais**, até porque o cumprimento da lei representa a vontade popular, já que as leis são feitas por representantes eleitos pelo povo. Da mesma forma que o Prefeito é eleito para governar o município, as leis são aprovadas por parlamentares que também são eleitos. Ao se limitar a atuação do Prefeito aos ditames da lei significa que os limites foram impostos pelo próprio povo e ao Judiciário cabe determinar o cumprimento da lei. Isto é, eventual interferência do Poder Judiciário ao determinar o cumprimento da lei visa, ao fim e ao cabo, restabelecer a própria soberania popular, e não interferir sem critérios na gestão administrativa do Poder Executivo.

E quais são os **parâmetros legais** para a situação em análise?

A Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 3º, §1º, estabelece que as medidas previstas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e, como exposto, o Supremo Tribunal Federal decidiu nas ADI 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 que os atos dos agentes públicos durante a pandemia do Covid-19 **devem observar critérios técnicos e científicos e que o negacionismo científico torna o gestor público corresponsável pelas violações a direitos e assume o risco de ser responsabilizado severamente.**

Desse modo, a margem de discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal está limitada pela ciência.

É importante consignar a "Doutrina Chenery", que preconiza ser indevida a anulação por parte do Poder Judiciário de atos políticos adotados pela Administração Pública sob o fundamento de que não observou a metodologia técnica, por se tratar de questão técnica e complexa e faltar aos tribunais expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração estão corretos ou não.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano, sob o fundamento de que viola a ordem pública, sobretudo nas hipóteses em que houver por parte do Poder Público, esclarecimentos sobre a metodologia adotada para fixação dos preços.

Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. **De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos** (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam

revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário. (AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017) (destaquei)

Dessa forma, a partir do momento em que o Poder Executivo demonstre ter atuado de acordo com a ciência e a técnica, o Judiciário não deve adotar fundamentos diversos para impor ao Executivo balizas de atuação.

A Doutrina Chenery não impede a atuação do Poder Judiciário quando o Executivo atuar de forma estritamente política em um tema tão sensível e importante para a sociedade, cuja a inobservância de preceitos técnicos pode levar à inúmeras mortes, situação bem diversa da julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratava do aumento de tarifa do transporte público, cuja repercussão é essencialmente econômica.

No caso, confrontando as recomendações técnicas feitas pelos especialistas na audiência pública com os Decretos Municipais e as notas técnicas, observa-se o estado de desconformidade estrutural instalado no Município para enfrentamento adequado da pandemia.

Isso porque, analisando os documentos do Município, observa-se que o Município não possui um plano estratégico de combate à pandemia sólido e seguro de promoção de conscientização da população, aliado a medidas de fiscalização, prevenção e fortalecimento do sistema de saúde Municipal para tratar de eventuais pacientes infectados.

**Por esta razão, faz-se necessária a adequação dos atos expedidos pelo Poder Executivo local, com apresentação de plano estratégico que observe critérios técnico-científicos, devendo a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na adoção do plano estratégico e na edição de novos decretos estar limitada aos critérios técnico-científicos. Isto é, não será este juiz que definirá quais são as providências a serem adotadas no âmbito do município, pois isto não cabe ao Poder Judiciário, mas sim ao próprio Chefe do Poder Executivo, cuja liberdade e discricionariedade de atuação é limitada.**

4) Ante o exposto, **DECIDO**:

**4.1. Postergo** a análise do pedido liminar de suspensão do Decreto Municipal para determinar que, *em cinco dias úteis*, o Gestor Municipal apresente a estratégia que adotará para atender as recomendações dadas pelos especialistas na audiência, observando o novo Decreto do Estado de Goiás n. 9.692, de 13 de julho de 2020 (STF, STP n. 442 e n. 449), que leva em conta o estudo da UFG, além de observar a Nota Técnica n. 7, de 05/07/2020 da UFG disponível no site <http://covid.bio.br/>, devendo, se for o caso, editar novos Decretos Municipais que observem os critérios técnico-científicos;

**4.2. Determino** que o Gestor Municipal realize controle semanal, mediante a confecção de relatórios circunstanciados, que devem ser públicos, sujeito a constante fiscalização por qualquer interessado, sobretudo o Ministério Público, indicando o número de infectados, os bairros com maior incidência, os estabelecimentos que não cumpriram

as medidas determinadas, a providência tomada para o caso de descumprimento, as políticas de conscientização, o nº de casos confirmados na semana, o nº de casos suspeitos na semana, o nº de casos descartados, bem como indicar eventual providência tomada na semana para enfrentamento da pandemia e outras informações que reputar conveniente;

**4.3. CITE-SE** o requerido com cópia desta decisão, nos termos da lei (artigos 6º e 7º da lei nº 12.153/2009) para, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC) oferecer **CONTESTAÇÃO** aos pedidos iniciais, *no prazo de trinta dias úteis*.

Nos termos do art. 242, § 3º CPC, a citação deverá ocorrer preferencialmente de forma eletrônica perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do réu ou advogado responsável indicado.

**4.4.** Após o cumprimento do item 4.1, intime-se o Ministério Público para manifestação em igual prazo.

**4.5.** Em seguida, voltem-me conclusos.

**4.6.** Com o fim de instruir esta ação civil pública, admito como prova emprestada os pareceres orais dos especialistas prestados na audiência pública realizada no dia 10/07/2020, cujo conteúdo está disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=IEP5ITinipU>, bem como as documentações apresentadas na audiência, razão pela qual determino que o cartório promova a juntada da ata e dos documentos que serão enviados para o e-mail do cartório.

**4.7.** Junte-se aos autos desta Ação Civil Pública toda a documentação apresentada pelas partes nos autos n. 5319309.84, 5318802.26, 5317826.19, 5319853.72 e 5323568.25.

**4.8.** Fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de inobservância do item 4.1 e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de inobservância do item 4.2 (art. 537 do CPC).

**DETERMINO o imediato cumprimento desta decisão, mesmo durante o período de pandemia, por força do artigo 4º, II, da Resolução nº 313/2020 do CNJ, c/c art. 2º, VI, b, do Decreto Judiciário nº 632/2020, Decreto Judiciário nº 1.141/2020 e 1.272/2020.**

O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação e intimação. Atente-se a Secretaria para o disposto nos artigos 368I e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Formosa/GO, 14 de julho de 2020.

**Rodrigo Victor Foureaux Soares**  
**Juiz de Direito**

---

1Expressão utilizada pelo doutrinador Fredie Didier Júnior.

2Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória / Fredie Didier Dr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 15. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. Volume 2, capítulo 14.

3 Professor Titular-Livre Departamento de Ecologia, ICB, UFG, Pesquisador CNPq 1D Biólogo, mestre e doutor em Ecologia e Evolução (coautor do estudos que geraram as notas técnicas da UFG com relação à pandemia no Estado de Goiás)

4 Márcio Sommer Bittencourt é médico pela Universidade Federal do Paraná, especialista em Clínica Médica pela Universidade de SP - Ribeirão Preto, especialista em Cardiologia pelo InCor-HC-FM-USP- São Paulo, mestre em Saúde Pública pela Universidade de Harvard - EUA, Doutor em Medicina (Cardiologia) pela USP-SP, Pós-doutorado em Pesquisa cardiovascular pelo Brigham and Women's Hospital e Harvard Medical School, Médico Pesquisador do Centro de Pesquisa Clínica e Epidemiológica do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, Professor de Medicina e Promoção da Saúde da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein - SP, Coordenador de tomografia e Ressonância Cardíaca do DASA - São Paulo, Editor Associado dos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, do Brazilian Journal of Medical and Biological Research e do Circulation Cardiovascular Imaging. Membro do Comitê de Estatística do Conselho de Epidemiologia da American Heart Association, Eleito membro do Board of Directors da Society of Cardiovascular Computed Tomography, Fellow da American Heart Association, da European Society of Cardiology e do American College of Cardiology. Membro do Grupo de pesquisa em COVID - InfoVid.

5Thomas Victor Conti é doutor em economia, cientista de dados, professor do Insper e do mestrado profissional do Instituto de Direito Público (IDP-SP). Atua como consultor, pesquisador e cientista de dados. É diretor acadêmico da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) e membro da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). Publicou em abril/2020 o relatório "Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre políticas públicas de combate à pandemia", em 2019 escreveu sobre Análise de Impacto Regulatório no livro "Ensaio em Law & Economics".

6Vanessa Cardoso Ferreira é Doutoranda em Demografia pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui mestrado em Demografia (2016) e graduação em Ciências Econômicas (2012), pela UFMG. Temas de interesse: Demografia e Saúde Pública; Dinâmica Demográfica; População em Contextos de Crise; Demografia Indígena; População, Economia e Ambiente; Amazônia. Atualmente é contratada pela Organização Pan Americana da Saúde / Organização Mundial da Saúde, Escritório Regional para as Américas; para apoiar tecnicamente as ações estratégicas de resposta frente às emergências e desastres na Sala de Situação da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais com foco na avaliação e flexibilização das medidas de isolamento que visem a

prevenção de novos casos de COVID-19 no Estado de Minas Gerais.